



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 408 /2002**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 15/07/2002**  
**PROCESSO N.º 1/3292/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/360105**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A**  
**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS** – Auto de Infração julgado Nulo. Comprovado, através de laudo pericial, que a omissão de vendas das mercadorias referidas no presente processo, já foi cobrada no processo de n.º 1/3298/95. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Após análise dos livros e documentos fiscais da empresa supra, constatamos que a mesma procedeu a venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de CR\$ 2.803.482,88 (dois milhões, oitocentos e três mil, quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros reais e oitenta e oito centavos), conforme Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias em anexo.:

Montante: 2.803.482,88  
ICMS: 476.592,08  
Multa: 1.121.393,15  
UFECE's: 975,18

OBS.: Os valores estão expressos em cruzeiros reais.”

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 120.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 127/147.

Em primeira instância, a nobre julgadora remeteu o processo ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que se verificasse se as quantidades dos produtos constantes no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias do processo 1/3295/95, estão inclusas no processo n.º 1/3298/95, ora em questão.

Com base no laudo pericial, a acusação fiscal foi julgada improcedente. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de n.º 371/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.



**VOTO:**

Discute neste processo, a acusação de que a empresa autuada vendeu mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no período de junho a dezembro de 1993.

A julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação, com base no laudo pericial que atestou que as mercadorias constantes do presente processo, já constavam do processo de n.º 1/3298/95, originado do auto de infração n.º 1/340519, cujo período fiscalizado vai de janeiro a dezembro de 1993 e também refere-se a omissão de vendas.

De fato, a omissão de vendas a que se refere este processo, já foi cobrada no processo n.º 1/3298/95. Entretanto, entendo que o julgamento monocrático merece reparo no tocante à decisão. A análise aqui realizada, não adentra ao mérito da acusação, motivo pelo qual não se pode considerá-la improcedente.

Assim sendo, há de se reformar a decisão de primeira instância, para que seja declarada a nulidade do feito fiscal, uma vez que comprovou-se que as mercadorias objeto deste processo estão inclusas no processo n.º 1/3298/95, pertinente a mesma acusação e ao mesmo exercício.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida pela primeira instância, e declarar a nulidade do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.



**DECISÃO:**

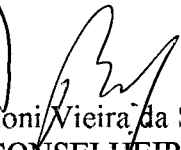
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A,**

**Resolvem os membros da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2.002.**

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

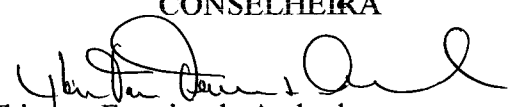
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO